



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 06006261520246210008 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS
Recorrente: DANIELA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
Recorridos: DO JEITO DE BENTO PP/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA
 (PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PODEJ
 DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADOS PROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ART. 257, CAPUT E § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. FATOS DIVULGADOS EM VÍDEO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. OFENSA À HONRA. ART. 22, INC. X, DA RES. TSE Nº 23610/19. VÍDEO QUE VEICULA MENSAGEM QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto DANIELA DAS GRAÇAS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

OLIVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral, que julgou **parcialmente procedente**, deferindo o pedido de representação por propaganda irregular e o pedido de direito de resposta interposto pelos recorridos contra ela, visto que o representada veiculou vídeo na rede social Instagram com montagens com conteúdo calunioso e difamatório, e indeferindo o pedido de cassação do registro de candidatura da representada, pois entendeu que não houve abuso de poder. (ID 45740173)

Irresignada, a *Recorrente* alega que: a) “o vídeo objeto da presente demanda não possui conteúdo calunioso e difamatório contra o recorrido, e sim faz uma crítica à atual administração, principalmente da Secretaria de Saúde e de seu ex-secretário, exonerado do cargo justamente por conta de diversos escândalos;” b) não imputou à prática de desvio de materiais, prevaricação e outros crimes ao recorrido; c) “a afirmação acerca da existência de denúncias em relação à atual gestão do Município está longe de se tratar de uma acusação inverídica”; d) não houve qualquer extrapolação do direito à liberdade de expressão, pois se tratam de eventos de conhecimento público, passíveis de serem consultados por qualquer cidadão; e) “o ônus de demonstrar que as alegações feitas pela recorrente são inverídicas é do representante, o que não ocorreu nos autos.” Assim, requer a reforma da decisão e o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto. (ID 45740177)

Com contrarrazões (ID 45740231), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, a regra é que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo para impedir que a decisão proferida produza eficácia imediata, salvo nos casos de recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, caput e § 2º, do Código Eleitoral).

Logo, não se enquadrando o caso dos autos em nenhuma das hipóteses elencadas acima, deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Quanto ao **mérito**, não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, a recorrente publicou na rede social Instagram vídeo no qual afirma que a atual gestão do município de Bento Gonçalves desviou materiais (levou para casa aparelhos de ar condicionado da UPA, entre outros) e cometeu delitos de prevaricação e corrupção, infringindo, com isso, o art. 22, inciso X, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.610/2019 que proíbe a divulgação de propaganda eleitoral “que **caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.** (ID 45740161)

E, considerando que a recorrente ofendeu a honra do recorrido Diogo, Prefeito de Bento Gonçalves e candidato à reeleição, através de veiculação de vídeo em rede social, no qual imputa a ele a prática de diversos crimes, deve ser concedido ao representante o direito de resposta, com fulcro no art. 58, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. TERMOS SEM PRECISÃO TÉCNICA. APOSENTADORIA. PENSÃO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA VEICULADA DE FORMA INTENCIONAL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. CONCEDIDO O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de coligação e de candidatos.

2. O pedido de exercício de direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/97 e regulamentado no art. 31 da Resolução TSE n. 23.608/19. Postulação dirigida contra veiculação em redes sociais (Twitter, Facebook e Instagram) de fato sabidamente inverídico e de ofensa à honra, consistentes na divulgação de desinformação quanto ao subsídio recebido por ex-Governadores ao utilizar os termos pensão e aposentadoria para se referir ao candidato recorrente, e na prática de calúnia ao argumento de que o candidato teria se apropriado de um dinheiro que “não é seu”. Ao assegurar que o candidato estaria se beneficiando indevidamente de valores, o autor da mensagem ofende sua honra subjetiva e extrapola o limite aceitável da discussão política, do debate político, da ambiguidade que poderia ser criada na interpretação dos termos.

3. Ainda que as redes sociais, de fato, permitam o debate, quando houver ofensa à honra de candidato e veiculação de conteúdo inverídico, a Justiça Eleitoral não pode se furtar de permitir que o ofendido oficialmente exerça o direito de resposta no mesmo espaço. Se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a postagem é manifestamente inverídica e ofende a honra do candidato, é legítimo que este tenha o direito de veicular uma resposta que seja visualizada pelos mesmos destinatários da mensagem original.

4. A legislação eleitoral impõe a candidatos, partidos, federações e coligações o dever de zelar pelo conteúdo divulgado na propaganda eleitoral, garantindo sua fidedignidade (art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/19), sob pena de arcar com a veiculação do direito de resposta do ofendido.

5. Provimento. Concedido o direito de resposta. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº 060197111, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2022 - g.n.)

Gize-se que o princípio da liberdade de expressão não se presta a garantir divulgação de ofensas, calúnias e inverdades, durante o período eleitoral, que possuam a clara finalidade de desequilibrar a disputa eletiva, em afronta à higidez e igualdade de oportunidades que devem permear as eleições.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a integralidade da sentença recorrida que julgou procedente a representação por propaganda irregular e deferiu o pedido de direito de resposta para a representante.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral